



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 524 /2007
SESSÃO DE 13/09/2007
PROCESSO DE RECURSO N° 1/4324/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200513118
RECORRENTE: CACHOEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – EMBARAÇAR, DIFICULTAR OU IMPEDIR A AÇÃO FISCAL POR QUALQUER MEIO OU FORMA – AUSÊNCIA DE PRAZO PARA ATENDIMENTO DO TERMO DE INTIMAÇÃO - NULIDADE. A intimação realizada pelo agente fiscal está em desconformidade com o art. 815, §3º, do Dec. n° 24.569/97. O Termo de Intimação não consignou o prazo para que o contribuinte apresentasse a documentação solicitada. Cerceamento ao direito de defesa. Recurso Voluntário, conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O presente processo acusa o contribuinte autuado de embarcar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, por não atender o Termo de Intimação nº 2005.12808.

Indica o art. 815 do Decreto nº 24.569/97 como dispositivo legal infringido. Como penalidade sugere o art. 123, VIII, "c", da Lei nº 12.670/96.

Instruem o feito fiscal os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2005.15437, Termo de Intimação nº 2005.12808, AR e Termo de Revelia, todos acostados às fls. 03/06.

Autuado Revel.

A decisão monocrática às fls. 09/11 entendeu pela procedência da ação fiscal.

Recurso Voluntário às fls. 15/19, argumentando que não houvera intimação do Auto de Infração e que o Termo de Intimação e a decisão singular, enviados por A.R., não foram recebidos pelo contribuinte. Alega ainda que o Termo de Intimação não aponta o prazo para a entrega dos documentos. Encerrar requestando a nulidade do processo.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 169/2007, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 22/25, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 26.

Eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata a peça inicial de acusação relativa à embarço à fiscalização, considerando que o contribuinte autuado não apresentou a documentação solicitada através de Termo de Intimação de No. 200512808.

Compulsando os autos de forma minuciosa, me deparo com uma nulidade, e, por ser preliminar ao mérito, penso que deva ser primeiramente analisada.

Inicialmente, cumpre mencionar, que o Termo de Intimação é o instrumento pelo qual o agente fiscal solicita documentos ou a adoção de procedimentos ao contribuinte. Todavia, caso o contribuinte não cumpra com a determinação solicitada no Termo, o agente fiscal deverá lavrar o Auto de Infração por embarçar ou dificultar a fiscalização.

Nesse contexto, imperioso ressaltar, que o Auto de Infração somente poderá ser lavrado depois de expirado o prazo informado no referido Termo de Intimação, sob pena de cercear o direito de defesa do administrado.

De fato, conforme se pode observar, o Termo de Intimação nº 2005.12808, às fls. 04 dos autos, não informa qual o prazo que o contribuinte tem para apresentar a documentação requisitada. Nesse tocante, faço a seguinte indagação: Como acusar o contribuinte de embarçar a fiscalização se o mesmo sequer sabia em quanto tempo deveria apresentar?

Deveras, o Regulamento do ICMS, Dec. nº 24.569/97, faz a seguinte previsão no art. 815:

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;

§ 3º Os pedidos de informação ou esclarecimento, previstos neste artigo serão formulados por escrito, fixando prazo para o seu atendimento e, quando solicitados por agente do fisco, este deverá estar devidamente autorizado por autoridade hierarquicamente superior. (grifei)

Como se vê, no caso que se cuida, caberia ao agente fiscal fixar o prazo para o atendimento do Termo de Intimação, o que não o fez, preterindo o direito de defesa do contribuinte.

Por tais considerações expostas, deixo de apreciar o mérito, e profiro meu voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para declarar a nulidade processual, de acordo com a manifestação oral em Sessão do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CACHOEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão **condenatória** proferida em 1º Instância, e declarar a **NULIDADE PROCESSUAL** em razão da ausência de indicação do prazo no documento de intimação, nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de novembro de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO